



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.117 - PB (2010/0087177-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que resulte acréscimo patrimonial.

2. Nos termos da sentença, do acórdão e do parecer ministerial, cuida-se de valores recebidos por conta de decisão judicial relativa à revisão de benefício previdenciário (pensão) e, não, de indenização por acidente de trabalho, razão pela qual descabe cogitar da isenção prevista no inciso IV do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Inviável o recurso especial que busca enquadrar o caso dos autos à hipótese legal de isenção, destoando do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias (Inteligência da Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.117 - PB (2010/0087177-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRAÇAS CABRAL PEREIRA**
ADVOGADO : **JURANDIR PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que resulte acréscimo patrimonial. Daí por que as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria ou pensão adequam-se ao conceito de renda previsto na lei de regência.

2. Nos termos da sentença, do acórdão e do parecer ministerial, cuidam-se de valores recebidos por conta de decisão judicial relativa à revisão de benefício previdenciário e, não, de indenização por acidente de trabalho, razão pela qual descabe cogitar da isenção prevista no inciso VI do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Inviável o recurso especial que busca enquadrar o caso dos autos à hipótese legal de isenção, destoando do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias (Inteligência da Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 208).

A agravante insiste que houve cobrança indevida do imposto de renda, porquanto os valores recebidos foram originados de indenização por acidente de trabalho de seu falecido esposo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.117 - PB (2010/0087177-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que resulte acréscimo patrimonial.

2. Nos termos da sentença, do acórdão e do parecer ministerial, cuida-se de valores recebidos por conta de decisão judicial relativa à revisão de benefício previdenciário (pensão) e, não, de indenização por acidente de trabalho, razão pela qual descabe cogitar da isenção prevista no inciso IV do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Inviável o recurso especial que busca enquadrar o caso dos autos à hipótese legal de isenção, destoando do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias (Inteligência da Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que resulte acréscimo patrimonial. Daí por que as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria ou pensão, com ressalva das hipóteses de isenção, adequam-se ao conceito de renda previsto na lei de regência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010);

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial provido em parte (REsp 477.147/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 275).

A recorrente, uma vez mais, repisa que o precatório recebido "diz respeito à Repetição de Indébito em virtude da ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA aos rendimentos recebidos em decorrência de ACIDENTE DE TRABALHO", por isso faria jus à isenção prevista no inciso IV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Ocorre que, consoante os termos da sentença, do acórdão e do parecer ministerial, cuida-se de valores recebidos por conta de decisão judicial relativa à revisão de benefício previdenciário e, não, de indenização por acidente de trabalho, razão pela qual descabe cogitar de isenção.

Para melhor elucidação, vale conferir fragmentos da decisão de piso e do aresto impugnado, respectivamente:

Considerando que os valores pagos à autora são decorrentes da revisão de benefício previdenciário, como se vê pelo teor dos documentos acostados pela própria autora às fls. 27-52, dúvidas não restam que são conceituados como proventos para fins de incidência do imposto de renda.

Assim, o montante pago à autora, mediante precatório, possui natureza eminentemente salarial (vencimental), uma vez que corresponde às diferenças resultantes do reajuste de pensão acidentária (e-STJ fl. 69).

Acrescente-se que os valores recebidos pela apelante por conta de decisão judicial, no processo relativo à revisão de benefício previdenciário, implicam a aquisição de disponibilidade econômica constituindo-se, portanto, acréscimos patrimoniais, previstos no art. 43 do Código Tributário Nacional...

Não se venha argumentar que os valores percebidos na ação judicial foram decorrentes de indenização por acidente de trabalho que levou o marido da autora à morte, uma vez que, observando o teor da sentença juntada às fls. 37/44 dos autos, pode-se verificar que a ação versou sobre a revisão do benefício previdenciário da autora, sendo este benefício uma pensão acidentária (e-STJ fl. 102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável o recurso especial que busca enquadrar o caso dos autos à hipótese legal de isenção, destoando do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias (Inteligência da Súmula 7/STJ).

Por fim, averbo que, ao contrário da indenização (inciso IV) e dos proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por força de acidente de trabalho (inciso XIV), a pensão paga em decorrência de falecimento por acidente de trabalho é tributável.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0087177-4

**AgRg no
REsp 1.194.117 / PB**

Número Origem: 200582000147390

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.